

orig. 5/12

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. ANIZ BADRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal, e dá outras providências.

DESPACHO: Justiça

À Comissão de Justiça em 14 de junho de 1961

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado João Mendes*, em *15/6/61*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Geraldo Mendes (VISTA)*, em *12/19/61*
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Plúmia*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3066 DE 1961

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Caixa: 127

Lote: 40
PL N.º 3066/1961

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 066/61

Revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal, e dá outras providências.

(Do Sr. Aniz Badra)

(À Comissão de Constituição e Justiça)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*A comissão de Constituição e
Justiça.
em 13.6.1961
Lecassini*

PROJETO DE LEI Nº 161

Revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

(Do Sr. Aniz Badra)

O Congresso Nacional decreta:

- Artigo 1º - Fica revogado o artigo 312 do Código de Processo Penal (decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941).
- Artigo 2º - Em razão dessa medida, o Capítulo III do Título IX, do Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

C A P Í T U L O I I I

Da Prisão Preventiva

- Artigo 311 - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.
- Artigo 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.
- Artigo 313 - A prisão preventiva poderá ser decretada:
- I - nos crimes inafiançáveis;
 - II - nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos sufici



suficientes para esclarecê-la;

III - nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Artigo 314 - A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do artigo 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

Artigo 315 - O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Artigo 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de Junho de 1961

Aniz Badra

JUSTIFICAÇÃO

Eminentes Ministros do Supremo Tribunal, Juizes, Juristas, Advogados, têm manifestado de modo categórico contra a legislação penal vigente que prescreve obrigatoriedade da prisão preventiva, vezes se têm feito ouvir contra o excessivo rigor do nosso diploma processual penal.

Ainda recentemente, o ilustre Professor e jurista Ari Franco, acentuou que,

"O Código do Processo Penal Brasileiro, que entrou em vigor em 1942, inovando a legislação anterior, introduziu entre nós a prisão preventiva obrigatória, dispondo, em



seu Artigo 312, que será ela decretada nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos.

Enquanto na prisão preventiva facultativa, o Juiz, para decretá-la, terá que mostrar, em seu despacho, que ela se impõe, ou como garantia de ordem pública, ou por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, na prisão preventiva obrigatória, desde que haja prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, e a pena prevista seja de reclusão, e, no máximo, igual ou superior a dez anos, fica ao magistrado a obrigação de decretá-la, a menos que as provas constantes dos autos revelem que o agente praticou o fato nas condições do Art. 19, alíneas I, II e III do Código Penal, isto é, em estado de necessidade, em legítima defesa, em estreito cumprimento do dever legal ou no exercício de direito".

Ao submeter o presente projeto à Câmara, também como Bacharel em Direito, temos em vista democratizar as nossas leis, e varrer de nossa legislação medidas que trasladamos do processo penal Italiano da era Mussolini, e por nós adotada por ocasião do Estado Novo.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 312 do Código do Processo Penal

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo igual ou superior a dez anos.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 3.066/61 - Revoga o art.
312 do Código
do Processo Penal e dá outras provi-
dências.

AUTOR: Dep. Aniz Badra.

RELATOR: Dep. João Mendes.

PARECER

Nos termos do art. 312 do Código do Processo Penal que o projeto objetiva eliminar de nossa legislação, o juiz é transformado em autômato. Retira-se-lhe todo o poder de apreciação dos aspectos jurídicos e sociais do caso sub iudice. Cabe-lhe, apenas, verificar a prova da existência do crime, na sua materialidade e se sobre o indicado autor pesam indícios suficientes. Constatadas essas duas condições, se o crime fôr punido, no grau máximo, com pena igual ou superior a dez anos de reclusão, os termos da lei não deixam lugar a alternativa "SERÁ decretada a prisão preventiva", não importando seja a medida desnecessária e, até, inconveniente.

A exposição de motivos do Ministro Francisco de Campos, a cuja cultura rendemos as homenagens que merece, sem nos deslembrarmos que foi S.Ex^{ta} o grande artífice jurídico do "Estado Nôvo", é categórica: "Tratando-se de crime a que seja cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos, a decretação da prisão preventiva será OBRIGATÓRIA, dispensando outro requisito além da prova indiciária contra o acusado".

A decretação da medida coercitiva extrema passou, assim, na nossa lei processual penal a ter caráter imperativo, nos termos do citado artigo.

É uma iniquidade que precisa ser banida da nossa legislação. Só a necessidade, reconhecida pelo juiz, legitima tão grave providência.

Sempre consideramos êsse dispositivo uma aberração jurídica, só explicável em legislação editada, como é o caso do vigente Código do Processo Penal, em momentos de colapso da vida democrática - "o Estado Nôvo" foi buscar inspiração para a prisão preventiva compulsória na lei processual do Estado Fascista de Mussolini.

Ao ser eleito deputado o relator dêste projeto, teria apresentado proposição idêntica a esta, se não fôra a circunstância de patrocinar, então, a defesa de ruidoso caso, em que a Justiça de certo Estado, servindo-se do iníquo dispositivo, decretou a prisão preven-



tiva de alta patente da aeronáutica brasileira, num monstruoso processo, que o Supremo Tribunal Federal conheceu, através de habeas corpus, concedido por ter ficado evidente a tendenciosidade da acusação, ali-cerçada em prova adquirida por meios e processos criminosos. Tudo isso não obstante, o acusado sofreu os efeitos da violenta prisão por mais de dois anos, quando se lhe ofereceu a oportunidade de levar o fato à mais alta Corte de Justiça do País.

Esse é um exemplo para demonstrar a que extremos de violência à liberdade do cidadão pode conduzir o dispositivo legal, que o projeto pretende revogar.)

A prisão preventiva só deve ser decretada quando necessária e essa necessidade, como salientam quantos, com autoridade, tratam da matéria, decorre dos seguintes fatores: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) interêsse de assegurar a aplicação da lei penal.

Se o juiz reconhecer a existência do crime e de indícios suficientes de sua autoria, ao lado da necessidade de aplicar a medida, fá-lo-á em despacho fundamentado. É a prisão facultativa, da legislação anterior, que não conhecia essa outra modalidade adotada pelo Código do Processo Penal Brasileiro, em vigor - a compulsória. Esta providência revela a desconfiança na justiça, o que não é de estranhar em lei elaborada em regime de fôrça.

Não bastam, contudo, os requisitos acima indicados para a decretação da prisão preventiva; impõe-se, para tanto, atender às seguintes hipóteses: 1º) que o crime seja inafiançável; 2º) que, sendo afiançável, se trate de indiciado vadio, ou quando haja dúvida sobre a sua identidade; 3º) nos crimes dolosos, mesmo afiançáveis, quando se de-frontar a reincidência.

A medida em nenhum caso será aplicada se o acusado tiver praticado o crime em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O juiz poderá, examinadas as circunstâncias do fato, atendidas as condições acima apontadas, em qualquer fase do processo, revogar a medida, se ela se tornar desnecessária, podendo novamente decretá-la se sobreviverem os motivos que a determinaram.

Dois são os argumentos dignos de algum aprêço aduzidos em favor da prisão preventiva compulsória: a) nos crimes graves, de grande repercussão, a medida representa uma atenção para com o sentimento popular, exacerbado pela emoção causada pelo crime; b) a providência satis



CÂMARA DOS DEPUTADOS



faz à opinião pública, ao prestigiar a lei contra o crime, se fortalece a ordem jurídica.

Essa mesma opinião pública, porém, é mais sensível à punição do inocente do que à impunidade do criminoso; revolta-se contra a liberdade de quem acaba de praticar um crime, mas, ainda mais, se rebela quando entra para a cadeia a vítima de uma injustiça.

É preciso não se perder de vista que a prisão preventiva é uma medida extremamente violenta, que só deve ser aplicada por imposição da conveniência ou necessidade, deixando-se ao juiz o exame do assunto para um pronunciamento que corresponda aos interesses da Sociedade, que se não harmonizam com a violência desnecessária praticada contra o indivíduo.

O projeto está em consonância com os princípios suscintamente expostos neste parecer, que o acolhe por não conter qualquer injuridicidade, nem, muito menos, violação às prescrições constitucionais.

Brasília, 12 setembro de 1961.

João Mendes
JOÃO MENDES - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C Ó P I A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 066/61- Revoga o art. 312 do Código do Processo Penal e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Aniz Badra.

RELATOR: Dep. João Mendes.

P A R E C E R

Nos termos do art. 312 do Código do Processo Penal que o projeto objetiva eliminar de nossa legislação, o juiz é transformado em autômato. Retira-se-lhe todo o poder de apreciação dos aspectos jurídicos e sociais do caso sub iudice. Cabe-lhe, apenas, verificar a prova da existência do crime, na sua materialidade e se sobre o indicado autor pesam indícios suficientes. Constatadas essas duas condições, se o crime fôr punido, no grau máximo, com pena igual ou superior a dez anos de reclusão, os termos da lei não deixam lugar a alternativa "SERÁ decretada a prisão preventiva", não importando seja a medida desnecessária e, até, inconveniente.

A exposição de motivos do Ministro Francisco de Campos, a cuja cultura rendemos as homenagens que merece, sem nos deslembrarmos que foi S.Exa. o grande artífice jurídico do "Estado Nôvo", é categórica: "Tratando-se de crime a que seja cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos, a decretação da prisão preventiva será OBRIGATÓRIA, dispensando outro requisito além da prova indiciária contra o acusado".

A decretação da medida coercitiva extrema passou, assim, na nossa lei processual penal a ter caráter imperativo, nos termos do citado artigo.

É uma iniquidade que precisa ser banida da nossa legislação. Só a necessidade, reconhecida pelo juiz, legítima tão grave providência.

Sempre consideramos esse dispositivo uma aberração jurídica, só explicável em legislação editada, como é o caso do vigente Código do Processo Penal, em momentos de colapso da vida democrática - "o Estado Nôvo" foi buscar inspiração para a prisão preventiva compulsória na lei processual do Estado Fascista de Mussolini.

Ao ser eleito deputado o relator deste projeto, teria a apresentado proposição idêntica a esta, se não fôra a circunstância de patrocinar, então, a defesa de ruidoso caso, em que a



a Justiça de certo Estado, servindo-se do iníquo dispositivo, decretou a prisão preventiva de alta patente da aeronáutica brasileira, num monstruoso processo, que o Supremo Tribunal Federal conheceu, através de habeas-corpus, concedido por ter ficado evidente a tendenciosidade da acusação, alicerçada em prova adquirida por meios e processos criminosos. Tudo isso não obstante, o acusado sofreu os efeitos da violenta prisão por mais de dois anos, quando se lhe ofereceu a oportunidade de levar o fato à mais alta Corte de Justiça do País.

Esse é um exemplo para demonstrar a que extremos de violência à liberdade do cidadão pode conduzir o dispositivo legal, que o projeto pretende revogar.

A prisão preventiva só deve ser decretada quando necessária e essa necessidade, como salientam quantos, com autoridade, tratam da matéria, decorre dos seguintes fatores: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) interesse de assegurar a aplicação da lei penal.

Se o juiz reconhecer a existência do crime e de indícios suficientes de sua autoria, ao lado da necessidade de aplicar a medida, fá-lo-á em despacho fundamentado. É a prisão facultativa, da legislação anterior, que não conhecia essa outra modalidade adotada pelo Código do Processo Penal Brasileiro, em vigor - a compulsória. Esta providência revela a desconfiança na justiça, o que não é de estranhar em lei elaborada em regime de força.

Não bastam, contudo, os requisitos acima indicados para a decretação da prisão preventiva; impõe-se, para tanto, atender às seguintes hipóteses: 1ª) que o crime seja infiançável; 2ª) que, sendo afiançável, se trate de indiciado vadio, ou quando haja dúvida sobre a sua identidade; 3ª) nos crimes dolosos, mesmo afiançáveis, quando se defrontar a reincidência.

A medida em nenhum caso será aplicada se o acusado tiver praticado o crime em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O juiz poderá, examinadas as circunstâncias do fato, atendidas as condições acima apontadas, em qualquer fase do processo, revogar a medida, se ela se tornar desnecessária, podendo novamente decretá-la se sobreviverem os motivos que a determinaram.



Dois são os argumentos dignos de algum apêço aduzidos em favor da prisão preventiva compulsória: a) nos crimes graves, de grande repercussão, a medida representa uma atenção para com o sentimento popular, exacerbado pela emoção causada pelo crime; b) a providência satisfaz à opinião pública, ao prestigiar a lei contra o crime, com o que se fortalece a ordem jurídica.

Essa mesma opinião pública, porém, é mais sensível à punição do inocente do que à impunidade do criminoso; revolta-se contra a liberdade de quem acaba de praticar um crime, mas, ainda mais, se rebela quando entra para a cadeia a vítima de uma injustiça.

É preciso não se perder de vista que a prisão preventiva é uma medida extremamente violenta, que só deve ser aplicada por imposição da conveniência ou necessidade, deixando-se ao juiz o exame do assunto para um pronunciamento que corresponda aos interesses da Sociedade, que se não harmonizam com a violência desnecessária praticada contra o indivíduo.

O projeto está em consonância com os princípios sucintamente expostos neste parecer, que o acolhe por não conter qualquer injuridicidade, nem, muito menos, violação às prescrições constitucionais.

Brasília, 12 setembro de 1961.

(a) JOÃO MENDES

Relator



PROJETO Nº 3.066/61

Autor: Deputado Aniz Badra

- voto divergente -

1. Relatando o projeto nº 3.066, de autoria do nobre deputado Aniz Badra, o eminente relator, o deputado João Mendes, conclúe seu parecer pela constitucionalidade e acolhimento da proposição.

2. Quanto à constitucionalidade, nada tenho a opôr. Parece-me que o projeto não atenta contra qualquer dispositivo de nossa Carta Política. Mas, no tocante à sua aprovação, penso que é inconveniente à ordem jurídica e social.

3. Quem quer que examine o instituto da prisão preventiva, entre nós há de verificar que dois períodos fundamentais caracterizam sua vida.

No primeiro a prisão preventiva reflete uma natureza liberal, individual. É sempre facultativa. Vem desde a lei de 30 de agosto de 1828 e vai até ao Código do Processo Penal de 1941.

4. No segundo, a prisão preventiva consubstancia uma medida inviolável do direito do Estado à punição do criminoso, sem ofender, contudo, o direito do indivíduo "às garantias e segurança de sua liberdade". Passa, em vários casos, de uma ordem facultativa a uma medida obrigatória. Êste período começa em 1941, com a promulgação do nosso Código do Processo Penal, e vem até aos nossos dias, se não se quizer contar seu início da data do Código do Processo do Rio Grande do Sul que foi em 1942.

5. O grande problema, agora e do qual o projeto cogita, é o de saber se nos convém continuarmos com o instituto tal como está na lei, ou se nos cumpre eliminá-lo, revogando-se o artigo 312 do Código do Processo Penal.

6. Eu, de mim, não participo da corrente do eminente relator, ficando entre aqueles que defendem como necessária a obrigatoriedade da decretação da prisão preventiva, nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 (dez) anos.

7. É verdade, como afirmei acima que, a princípio, nossa legislação sempre se caracterizou por encerrar uma tendência bastante



liberal. Pode-se dizer mesmo que no velho direito brasileiro, antes da formação da culpa, salvo o caso do flagrante delito, ninguém poderia ser prêso. Não havia naquele tempo prisão preventiva. Nem facultativa, nem obrigatória.

8. E quando o Príncipe Regente Dom Pedro, foi sabedor de que Governadores, Juizes Criminais e Magistrados, "violando o sagra do deposito da jurisdição que se lhes confiou", mandavam prender, por méro arbitrio, e antes de culpa formada certas pessoas, baixou imediatamente o decreto de 23 de maio de 1821, cujos itens 2º e 3º estabeleciam que: "nenhum juiz ou magistrado criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquisição sumária de três testemunhas, duas das quais jurem contestes". E mais: "quando se acharem prêsos os que assim forem indiciados criminosos se lhes faça imediata e sucessivamente o processo que deve findar dentro de 48 (quarenta e oito) horas peremptórias, improrrogáveis e contadas do momento da prisão".

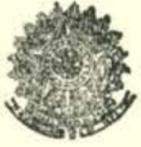
9. Como bem assinala Testes Malta, inicia-se, promissora - mente, no novo império a ser inaugurado, a conquista do direito da liberdade individual.

10. Mas, por um Aviso de 28 de agosto de 1822, o príncipe de terminava aos Juizes Criminais que enquanto a Assembleia Geral Constituinte Legislativa não estabelecesse outras regras, êles se guiassem pelas bases da Constituição da Monarquia Portuguesa, de 1821. E o que diziam essas bases? Consagravam o princípio segundo o qual nenhum individuo deveria ser prêso sem culpa formada e quando o fôsse, nos casos excepcionais, o juiz lhe daria em 24 horas, e por escrito, a razão da prisão.

11. Promulgada a Constituição do Império de 25 de março de 1824 permaneceu em vigor a norma contrária à prisão preventiva; "Ninguém poderá ser prêso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei (art. 179-§8º). Até a lei de 15 de outubro de 1827 que criava os juizes de Paz, fixando-lhes a competência, pode-se dizer que não havia no Brasil prisão preventiva.

12. Somente em 1828, com a lei de 30 de agosto é que se passou a considerar, em seu artigo 1º, a matéria da prisão sem culpa formada, que ocorreria não só nos casos de flagrante delito, como naqueles outros, de crimes punidos com morte natural, prisão perpétua ou galés. Ai sim, se esboçava em nosso direito o instituto da prisão preventiva.

13. E surgia com aspecto de caráter facultativo. Tanto que o Imperador, em Aviso dirigido ao Chanceler da Relação do Rio de



Janeiro, atribuía sua aplicação ao "juízo moral dos magistrados, que se deverão conduzir com o maior escrupulo e prudência".

14. O Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830 admitia também a prisão preventiva, para prevenir a fuga dos acusados de furto, acentuando em seu artigo 37:

"... Não se considerar pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fuga".

15. Em 29 de novembro de 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal que igualmente acolheu o instituto da prisão preventiva. Mas o fez com tais excessos de liberalidade que o seu próprio autor, o senador Alves Branco, já em setembro de 1835, na Câmara dos Deputados fazia sentir a necessidade de modificá-lo, derrogando-se-lhe vários artigos que tornavam quase impossível a decretação desta forma de prisão. Estavamos no apogeu do período liberal da prisão preventiva.

16. A modificação, na verdade, ocorreu, através da Reforma, constante da lei de 3 de dezembro de 1851. O projeto que foi de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcelos suscitou veementes protestos dos liberais que se insurgiam, especialmente contra a autoridade conferida à polícia, para exercer funções judiciárias, segundo observa Tostes Malta.

17. Sucederam-se, então, numerosas discussões a respeito, tornando-se mais conhecidas aquelas que se verificaram entre Sayão Lobato, Figueira de Melo, José de Alencar e Alencar de Araripe. Este, por exemplo, argumentava:

"Um nobre deputado sustentou aqui a conveniência da supressão da prisão preventiva, salvo os casos somente de flagrante delito e culpa formada. Nenhum país do mundo ainda pôde chegar ao estado de perfeição tal que pudesse consignar princípio tão amplamente liberal. A restrição da liberdade do cidadão é muitas vezes necessária, quando dessa restrição resulta benefício à sociedade".

18. Em 1871 saiu a lei 2033 de 20 de setembro determinando que a prisão preventiva somente poderia ser executada em virtude de mandato judicial, depois de prova documentada ou depoimento de duas testemunhas. Nem se queira saber a que arroubos de indignação, a discussão desta lei favoreceu. José de Alencar declarava:

"Considero a prisão pelo magistrado uma superfluidade iniqua". O deputado Cruz Machado queria que se definissem bem a expressão "prova documental". O Ministro da Justiça, Sayão Lobato apresentava emenda que dispensava a exibição do mandato judicial, se fosse notória a expedição da ordem regular para a captura, contra o que



se levantava o senador Nabuco de Araujo e debatiam ardorosamente os senadores Silvera da Mota, Paranaguá e Candido Mendes, conforme se lê no excelente trabalho de Tostes Malta, sobre a prisão preventiva.

19. Este caráter trans-liberal que informou toda a ordem jurídica de então, não se alterou até o fim do império. E também prevaleceu na República, muito embora, com a proclamação da República, ficasse estatuido na Constituição de 24 de fevereiro, em seu artigo 72, §13 e 14 que à excepção do flagrante delicto a prisão não poderia executar-se, senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente e que ninguém poderia ser conservado prêso sem culpa formada.

20. Com o intuito de atenuar o possível rigôr do arbitrio judicial, foi votada a lei 2110 de 30 de setembro de 1909. Esta lei cuidava da prisão preventiva, mas estabelecia os casos em que seria autorizada, acentuando que a requisição e concessão do respectivo mandato deveriam ser sempre fundamentados.

21. Pode-se dizer que êsse estado de coisas assim permaneceu, isto é, a prisão preventiva consistindo numa faculdade atribuída ao juiz que podia decretá-la naquelas hipóteses e pelas formas previstas na lei 2110, de 30 de setembro de 1909. Era portanto uma medida facultativa.

22. Mas acontece que surge o Código Penal do Rio Grande do Sul (lei nº 141 de 23 de julho de 1912). Inspirado talvez no Código do Processo Penal Italiano, no Regulamento Penal Austriaco e no Código de Instrução Criminal Alemão que estabeleciam a prisão preventiva obrigatória nos casos de crimes graves, entendeu o legislador gaúcho de acolher em sua lei processual as duas hipóteses de medida preventiva. Uma de caráter obrigatório e outro facultativo. Assim no artigo 179 estão explicitados os casos em que o juiz deve, em que o juiz é obrigado a decretá-la:

a) homicídio ou lesão corporal gravíssima, salvo se êsses crimes são justificáveis ou cometidos casualmente;

b) nos atentados à propriedade, quando as penas excederem de quatro anos de prisão celular;

c) se o indiciado, durante a formação de culpa, praticar novo delicto, ameaçar a parte ofendida ou tentar corromper ou intimidar as testemunhas.

E terá o juiz a faculdade de decretá-la (artº 195)

a) quando o indiciado revela a intenção de fugir, ou tentar destruir os vestígios do crime;



b) quando o fato produz grave escândalo ou alargado publi-
co;

c) quando o indiciado não tem domicílio certo, nem pro-
fissão conhecida, ou é estrangeiro ou nacional sem domicílio no Es-
tado;

d) quando a prisão convém a indagação policial ou a pro-
moção de culpa;

e) quando o indiciado, sem excusa legítima, deixa de a-
cudir à citação.

23. Depois da Revolução de 1930 e durante o Estado Novo ti-
vemos duas Cartas Políticas, os chamados Constituintes de 34 e 37.
que estabeleciam êsses diplomas a respeito? Mantiveram as regras pre-
cedentes, repetindo o princípio constitucional anterior de que nin-
guém seria prêso senão em flagrante delicto, ou por ordem escrita de
autoridade competente, nos casos expressos em lei.

24. De 1941 para cá, entretanto, êsse panorama se modificou.

Em 1941, com efeito, foi promulgado o novo Código do Pro-
cesso Penal, tendo por objetivo, consoante escrevia o então Ministro
Francisco Campos, "a homogeneidade do direito judiciário penal, no
Brasil, segundo reclamava de há muito, o interêsse da boa administ^{ra}
ção da justiça, aliado ao próprio interêsse da unidade nacional".

25. No título IX, que trata da prisão e da liberdade provi-
sória, abre o referido Diploma (Decreto lei 3.689 de 3.10.41) um ca-
pítulo especial (Capítulo III) para o tratamento da prisão preventi-
va, que é de ser decretada, obrigatòriamente, nos crimes a que fôr
cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a
10 anos. Dai por diante até hoje, sim, operou-se sensível altera-
ção na estrutura dessa medida. Ingressavamos, portanto, no segundo
período de sua história.

26. Acolhia a Comissão encarregada de elaborar o Código do
Processo Penal o instituto da prisão preventiva obrigatória, (art 312)
entendendo que por êste modo estaríamos mais próximos do espírito da
lei que "é no sentido de obter equilíbrio entre o interêsse social e
o da defesa individual, entre o direito do Estado à punição dos cri-
minosos e o direito do individuo às garantias e segurança de sua li-
berdade".

É este dispositivo, que se vem aplicando há 20 anos que
agora se pretende eliminar.

27. O eminente relator nesta Comissão apóia tal desideratum
que está inscrito no projeto do nobre deputado Aniz Badra. E o faz,
baseado em dois argumentos principais. O primeiro é o de que nos
têrmos do artigo 312 o juiz é considerado um autômato, sendo obriga-
do a simplesmente baixar o decreto de prisão preventiva do acusado,



quando se depara com um crime a que se comina pena de reclusão igual ou superior a 10 anos.

28. Permito-me, data vênia, não entender assim, de fato, em nossa lei processual o juiz, no caso em que fôsse obrigado a decretar a prisão preventiva, houvesse apenas de constatar a materialidade do crime e apontar o seu autor, não há dúvida de que o argumento procederia in totum. Mas não é simplesmente esta a função do juiz, quando se depara com um caso a que tenha de impôr a prisão preventiva. Segundo a mesma lei, êle terá de fundamentar o seu despacho, porque, para isso o obriga o artigo 315 do citado Código:

"O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado". E mais. Com o objetivo precisamente de não transformar o juiz em méro autômato, é que a lei processual em seu artigo 314 estabelece que a prisão preventiva em nenhum caso será decretada se êle verificar, pelas provas constantes dos autos, que o agente praticou o fato nas condições do artigo 19, ns. I-II ou III ou seja em estado de legitima defesa, de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

29. Ora, se cabe ao magistrado não só o dever de fundamentar o seu despacho, motivando-o com as razões do melhor discernimento, mas ainda a obrigação de apurar se a prova tende a eliminar a criminalidade do acusado, para o fim de não decretar a prisão preventiva, como se dizer que êle é um méro autômato? Na verdade o juiz apura e verifica a materialidade do crime, as circunstâncias em que foi cometido, a pena que lhe é cominada e impõe a medida preliminar, fundamentando o seu despacho. Não vejo automatismo nenhum em tal procedimento. Se a lei lhe confere tão ampla liberdade de apreciação como dizer-se que êle é um autômato?

30. Argumenta por outro lado o nobre representante do Estado da Bahia, dizendo que o dispositivo em aprêço é um resquício da legislação fascista, imposto em momentos de colapso de nossa vida democrática.

31. Também não concordo com isso. Diria como Roberto Lyra: "Não pode ser fascista o que mereceu o meu apôio. Na Comissão elaboradora do ante-projeto, convertido no atual Código do Processo Penal não havia fascista. O referido Código trata de crimes comuns em relação aos quais vibraram os melindres carâcterísticos do anti fascismo. Agora mesmo pleiteiá-se a revogação do artigo 23 do Código Penal sôbre a irresponsabilidade dos menores de 18 anos por excessivamente liberal. Não só na Polícia também na justiça criticam o exagero de meios de defesa, de prazos, formalidades, recursos e outras garantias individuais no Código do Processo Penal". E assinala.



O pensamento de que resultou o artigo 312 tem a vêr com a fonte técnica. O Código destinou-se a todo país e era realidade em algumas regiões: - o escarneo de assassinos à solta, exibindo-se após o delito na praça pública e expondo-se a vingança privada, muitas vêzes verificada".

32. Porque, de fato é isto o que colima o artigo 312 do Código do Processo Penal: não deixar que em casos de crimes graves, os assassinos continuem à solta, tripudiando sôbre os efeitos e as consequências do seu crime.

33. Diante desses dois períodos que pretendo sumariar aqui, cabe na verdade uma opção. Ou revogamos o princípio da prisão preventiva obrigatória, regredindo-se à fase do direito liberal, ou o mantemos tal como se vê em nosso Código do Processo Penal, traduzindo uma medida de equilíbrio entre o interêsse social e a defesa individual.

34. Entendo que não se deve revogar este dispositivo. Revogá-lo significa, a meu vêr, retirar do Poder Público um instrumento efetivo com que tentá reequilibrar a paz social, vez por outra abalada pela iniquidade dos crimes e pela desfaçatez dos criminosos impunes.

35. Além disso, não sei até que ponto, êste projeto alcançaria, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade de todos perante a lei, consubstanciado no §1º do artigo 141 da Constituição porquanto um fato é certo: desaparecido o preceito da obrigatoriedade, nem todos disporiam dos mesmos recursos para convecer o judiciário da conveniência ou não da aplicação da prisão preventiva. Dir-se-á que a prisão preventiva é uma restrição à liberdade do indivíduo. Mas, repetindo Alencar Araripe:

"A restrição da liberdade do cidadão é muitas vezes necessária, quando dessa restrição resulta benefício à sociedade".

36. Dadas essas razões, voto contrariamente à aprovação do projeto.

Geraldo Guedes

GERALDO GUEDES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 5.12.61, opinou, contra os votos dos Srs. João Mendes, Joaquim Duval, Geraldo Freire e Bias Fortes, pela rejeição do projeto 3066/61, na forma do voto do Deputado Geraldo Guedes, designado para redigir ~~o parecer~~ ^{novo parecer}. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Nelson Carneiro - Presidente, Geraldo Guedes - Relator do vencido, Joaquim Duval, Guilherme Machado, João Mendes, Geraldo Freire, Arthur Virgílio, Tarso Dutra, Croacy de Oliveira, Bias Fortes, Jorge de Lima.

Brasília, em 5 de dezembro de 1961.

Nelson Carneiro - Presidente

Geraldo Guedes - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 066-A/61

Revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal, e dá outras providências; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 3 066/61, A QUE SE REFERE O PARECER.

SEÇÃO DE COMISSÕES

A IMPRIMIR

2/2/67

D. Antunes de Jesus

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica revogado o artigo 312 do Código de Processo Penal (decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Artigo 2º Em razão dessa medida, o Capítulo III do Título IX, do Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

Capítulo III

Da Prisão Preventiva

Artigo 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria

Artigo 313. A prisão preventiva poderá ser decretada:

I — nos crimes inafiançáveis;

II — nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o iniciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não

fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III — nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Artigo 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do artigo 19, n.ºs I, II ou III do Código Penal.

Artigo 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Artigo 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1961. — Aniz Badra.

Justificação

Eminentes Ministros do Supremo Tribunal, Juizes, Juristas, Advogados, têm manifestado de modo categórico contra a legislação penal vigente que prescreve obrigatoriedade da prisão preventiva, vizes se têm feito ouvir contra o excessivo rigor do nosso diploma processual penal.

Ainda recentemente, o ilustre Professor e jurista Ari Franco, acentuou que,

“O Código do Processo Penal Brasileiro, que entrou em vigor em 1942, inovando a legislação anterior, introduziu entre nós a prisão preventiva obrigatória, dispondo, em seu Artigo 312, que será ela decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos.

Enquanto na prisão preventiva facultativa, o Juiz, para decretá-la, terá que mostrar, em seu despacho que ela se impõe, ou como garantia de ordem pública, ou por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, na prisão preventiva obrigatória, desde que haja prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, e a pena prevista seja de reclusão, e, no máximo, igual ou superior a dez anos, fica ao magistrado a obrigação de de-

cretá-la, a menos que as provas constantes dos autos revelem que o agente praticou o fato nas condições do Art. 19, alíneas I, II e III do Código Penal, isto é, em estado de necessidade, em legítima defesa, em estreito cumprimento do dever legal ou no exercício de direito”.

Ao submeter o presente projeto à Câmara, também como Bacharel em Direito, temos em vista democratizar as nossas leis, e varrer de nossa legislação medidas que trasladamos do processo penal Italiano da era Mussolini, e por nós adotada por ocasião do Estado Novo.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 312 do Código do Processo Penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo igual ou superior a dez anos.

Lote: 40
PL N° 3066/1961
Caixa: 127
19

